

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Lorena, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º As rendas da camara municipal da cidade de Lorena serão arrecadadas de conformidade com as tabellas seguintes :

Taxa fixa

§ 1º 1ª classe 100\$ rs. por anno, pagos em duas prestações semestraes, nos mezes de Julho e Janeiro.

2ª Classe, 80\$ rs., idem, idem.

3ª » 60\$ rs., idem, idem.

4ª » 40\$ rs., idem, idem.

5ª » 20\$ rs., pagos de uma vez em Julho de cada anno.

6ª » 15\$ rs., idem, idem, idem.

7ª » 10\$ rs., idem, idem, idem.

8ª » 5\$ rs., idem, idem, idem.

9ª » 2\$ rs., idem, idem, idem.

Taxa proporcional

§ 2º As quatro primeiras classes pagarão do mesmo modo e conjuntamente com a taxa fixa, uma taxa proporcional que será calculada sobre o valor locativo do predio, da seguinte maneira :

1ª classe 20% sobre o valor locativo, constante da collectoria provincial, não podendo essa taxa exceder a 50\$ réis, se o predio, em que o estabelecimento funcionar, não estiver sujeito ao imposto predial, a taxa será de 50\$.

2ª Classe 10% calculada do mesmo modo ; mas não devendo a taxa proporcional exceder a 25\$. Não estando o predio sujeito áquelle imposto, a taxa será de 25\$.

3ª Classe 6% nas mesmas condições, não podendo a taxa exceder a 12\$ réis. Se o predio não estiver collectado, a taxa será de 12\$ réis.

4ª Classe 5% calculada do mesmo modo, não podendo exceder a 10\$ réis. Não estando o predio collectado a taxa será de 10\$ réis.

§ 3º O lançamento tanto da taxa fixa, como proporcional, será feito nos mezes de Maio e Junho de cada anno, pelo procurador e pelo secretario da camara, e publicado pela imprensa ou por edital havendo recurso para a camara, interposto dentro de oito dias pelo interessado, contra o indevido lançamento.

§ 4º Tanto o procurador como o secretario da camara serão multados em trinta mil réis pelo não implemento da obrigação constante do § 3º.

Art. 2º Estão sujeitos a primeira classe, e portanto ás duas taxas : os negociantes de fazendas, armarinho, ferragens, chapéos e calçado.

Art. 3º Estão sujeitos á 2ª classe, e portanto ás duas taxas :

1º As casas de commissões.

2º Os estabelecimentos de liquidos e comestiveis e louça.

3º As casas de bilhetes.

Art. 4º Estão sujeitos ás duas taxas de 3ª classe. Os estabelecimentos para a venda de liquidos sómente, como vinho, cerveja, licores, aguardente etc.

Art. 5º Estão sujeitos ás duas taxas de 4ª classe :

1º Os negociantes de qualquer especialidade como seja calçado, armarinho, objectos de escriptorio, phantasia, chapéos, roupa feita e ferragens. Os estabelecimentos para a venda de comestiveis sómente.

2º As lojas de ferragens, drogas, tintas, cal, cimento, couro, etc.

- 3° Os hotéis.
- 4° As casas de jogos licitos.
- 5° As pharmacias.
- 6° As padarias.
- 7° Os mascates de fazendas ou de joias não domiciliados.

Artigo 6° Estão sujeitos a taxa fixa de 5ª classe :

- 1° O açougue de carne de vacca.
- 2° O vendedor de carne de porco, carneiro ou cabrito.
- 3° O agente, director ou gerente de companhia.
- 4° O alfaiate com estabelecimento.
- 5° O armador com loja.
- 6° O mercador por miudo de assucar sómente.
- 7° O latoeiro com estabelecimento.
- 8° O mercador de fumo por grosso ou por miudo.
- 9° O vendedor de bilhetes de loteria.
- 10° A olaria.
- 11 A fabrica de pedra artificial.
- 12 O empresario ou alugador de rancho.
- 13 O relojoeiro com estabelecimento, ou concertador de relógios.
- 14 O fabricante de aguardente.
- 15 O sapateiro com loja.
- 16 O dentista não domiciliado.

Art. 7° Estão sujeitos à taxa fixa da 6ª classe :

- 1° Os medicos.
- 2° Os advogados, quer domiciliados, quer não.
- 3° Os dentistas domiciliados.
- 4° Os engenheiros civis.
- 5° Os retratistas, ou photographos.
- 6° Os capitalistas.

Art. 8° A taxa fixa de 7ª classe estão sujeitos:

- 1° Os serventuários de officios de justiça (escrivão e tabellião.)
- 2° Os solicitadores.
- 3° As officinas de carpinteiro ou marceneiro com official.
- 4° Os directores de collegio com internato ou externato.
- 5° Os agrimensores.
- 6° Os sacerdotes.
- 7° Os guarda-livros.
- 8° Os mascates domiciliados, sujeitos à qualquer das 4 primeiras.
- 9° As officinas de alfaiate.
- 10° Os alugadores de animaes.
- 11 O fabricante de colchões.
- 12 A loja de barbeiro.
- 13 O alugador de carroças, ou que as tenha a frête.
- 14 O botequim permanente.
- 15 Os negociantes de animaes.

Art. 9° A taxa de 8ª classe estão sujeitos :

- 1° Os officiaes de justiça.
- 2° O escrivão de paz, o contador, o partidor ou distribuidor.
- 3° As officinas de marceneiro ou carpinteiro sem official.
- 4° O correeiro ou trançador.
- 5° O ferrador.
- 6° O ferreiro.
- 7° O caldeireiro.
- 8° O serralheiro.
- 9° O fabricante de fogos artificiaes.
- 10° O ourives.
- 11 O pintor.

12 O seleiro.

13 As typographies.

14 Os que tiverem pasto de aluguel.

15 Os mascatos não domiciliados, trocadores de imagens, vendedores de objectos de gesso ou massa, barro, cêra, etc., e os amoladores.

16 Os alugadores de trollys

Art. 10º Taxa fixa.—A nona classe estão sujeitos :

Os fabricantes de cigarros.

Os donos de carros, sege, trolly ou outro qualquer vehiculo de eixo fixo, pagando de cada um delles 2\$, para os da cidade 5\$000.

Art. 11 Toda e qualquer industria ou proffissão não especificada ficará sujeita a 5ª classe.

Art. 12 Os vendedores de carne de porco pagarão, além da taxa respectiva mais 5\$ por cabeça até o numero vinte ; e dahi em diante nada pagarão. Continua em vigor o imposto, á que estão sujeitas as rezes, abatidas para consumo da população.

Art. 13 As casas de commissões não poderão vender para a cidade ou municipio, genero algum, sem pagamento do imposto especial.

Art. 14 Cobrar-se ha :

1º Dos donos de carros ou carroções, de carimbo, 6\$ réis por anno por cada uma, desde que andem uns e outros a frete ou empregados no transporte de quaesquer objectos para serem vendidos por conta de seus donos.

2º Dos proprietarios de predios existentes no perimetro da cidade 1\$ rs. por anno de cada um, que tiver o valor locativo superior a 180\$ annuaes e 500 rs. dos que tiverem valor locativo inferior, ou não estiverem collectados.

3º 500 rs. de cada metro de frente de terrenos existentes no perimetro da cidade, e cujo proprietario não o fechar em praso assignado pelo fiscal. Fica revogado o imposto sobre muros, creado pela resolução n. 13 de 23 de Março de 1884.

4º Pela aferição de metros, 1\$ de cada um ; pela aferição de balanças e pesos, 2\$; pela aferição de medidas de secco e liquidos, 2\$000.

5º De cada leilão, de dia ou de noite, 2\$000.

6º De cada espectaculo publico, de qualquer natureza, do qual sejam auferidos lucros 10\$ de cada noite. Ficam izentos deste imposto os que forem dados em beneficio de qualquer instituição pia, litteraria ou religiosa, ou para fins humanitarios, como libertação de escravos.

7º De cada armação de fogos, que se queimar, 10\$000.

8º De tirar esmolas para festas do Divino, ou de outro santo na cidade 50\$, fóra, 20\$, se a pessoa encarregada de as tirar, recusar-se ao pagamento do imposto, soffrerá a pena de prisão por tres dias, dobrada na reincidencia.

9º De cada botequim volante ou provisório em theatro, ou espectaculo publico, adros das igrejas, ou em outro qualquer lugar, 2\$ por dia ou por noite. Os bstequins estabelecidos dentro ou fóra da praça do mercado, aos domingos, continuarão a pagar 1\$ de cada domingo, ainda que sejam de negociantes de qualquer das classes do art. 1.º

10 De cada carroça de terra, arêa ou pedregulho, tirada dos logradouros publicos 60 rs. Ao fiscal incumbe a designação do lugar, em que deva ser tirada a terra, arêa ou pedregulho ficando sujeito á pena de prisão por 48 horas todo aquelle que tirar de outro qualquer lugar.

Art. 15. De cada escravo que fôr recolhido á cadêa, fugido ou a ordem de seu senhor, pagará o dono 5\$000 rs. si fôr do municipio, e 10\$000 rs, si fôr de fóra. Não poderá ser solto o escravo, sem que se apresente o recibo d'este imposto, sendo por elle responsavel a auctoridade que ordenar a soltura sem previo pagamento.

Art. 16. A falta de pagamento, no devido tempo, de qualquer dos impostos da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª classe, dará lugar a imposição da multa de 30\$000 rs ; e não satisfação, na epocha prescripta, do imposto, da 6ª, 7ª, 8ª, e 9ª, sujeitará o contribuinte á multa do duplo do imposto, que poderá ser commutada pelo fiscal em prisão até oito dias.

Art. 17. A falta do pagamento dos impostos, de que tratam os de mais artigos d'estas posturas, sujeitará o contribuinte á multa do dobro do imposto devido até a alçada da camara, multa que poderá ser commutada em prisão até oito dias.

Art. 18. Todo o proprietario de predio, existente ou que fôr d'ora em diante construido d'entro do perimetro da cidade, é obrigado a collocar na beira do respectivo telhado um encanamento de folha, ou de qualquer metal solido, que descera por outro embutido na parede até o nivel do chão, para escoamento das aguas pluvias : pena de multa de 20\$000 rs., ou prisão por quatro dias, alem da obrigação imposta. Para cumprimento d'esta obrigação em relação á cada predio, o proprietario respectivo terá um praso, que lhe marcará o fiscal, que não será menor de quatro mezes.

Art. 19. Fica prohibido, d'entro do perimetro da cidade, tẽr-se soltos pelas ruas e praças cães de qualquer especie, sob pena de serem mortos pelos fiscaes, sendo o respectivo dono multado em 5\$000 rs. E' igualmente prohibido ter solto d'entro da cidade, gado suino, vaccim, cabras e cabritos, assim como animaes de sella ou de carga ; multa ao infractor de 5\$000 rs, de cada um dos animaes alludidos. Estes serão aprehendidos, e levados ao curral do conselho, d'onde sô poterão ser retirados, e entregues á seus donos, depois de feito o pagamento da respectiva multa. Se o dono recusar-se ao pagamento ou não fôr conhecido, será o animal vendido em praça, e de seu producto serão havidas a importancia da multa e as despesas feitas. O remanescente será entregue ao dono, ou depositado judicialmente.

§ unico. Em caso algum haverá da imposição de taes multas recurso á camara para releva-las, competindo apenas ao prejudicado pela sua imposição indevida o direito de queixa do fiscal em exposição documentada á camara, para que esta providencie como no caso couber.

Art. 20. O fiscal poderá apprehender os bilhetes de loteria, quando o respectivo dono recusar-se ao pagamento amigavel do imposto da 5ª classe, antes de offerecel-os á venda.

Art. 21. Os proprietarios de terrenos fechados por muros dentro do perimetro que a camara designar, isto é nas ruas, travessas e praças principaes, ficão obrigados a eleva-l-os á altura marcada nas posturas em vigor, sob pena de multa de 2\$000 rs. por cada metro, ou fracção de metro de frente do terreno.

Art. 22. Ficão em vigor os demais impostos não alterados ou modificados pelas presentes posturas, quanto ao codigo primitivo.

Art. 23. Fica prohibido aos conductores de carros e carroças a andarem nos mesmos ou varaes, d'esde quando não venha guiado por pessoa idonea.

Art. 24. Fica revogada a lei n. 37 de 1885, e as demais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia.—*Balduino José Coelho.*

N. 53

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

11